

A. I. N° - 232340.0008/10-5  
AUTUADO - ANTONIO BARACAT HABIB FILHO  
AUTUANTE - JOSÉ LUÍS COUTO MULLEM  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 21.03.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0036-02/11**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS EM DEPÓSITO NÃO INSCRITO NO CAD/ICMS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Configurado posse irregular de mercadorias. Documentos apresentados após o lançamento de ofício não elidem a imputação fiscal. Infração caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/07/2010, exige ICMS no valor de R\$7.404,61, acrescido da multa de 100%. Foi imputado ao sujeito passivo a acusação de “falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia”, tendo sido lavrado Termo de Apreensão nº 301.400, fl. 5, como prova do ilícito fiscal.

Constou do campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que o contribuinte foi flagrado pela fiscalização com: “Mercadorias armazenadas na Rua da Alegria de Campinas, S/N, galpão nº 07, no Bairro de Pirajá. O contribuinte não tem inscrição estadual no mesmo e não foi apresentada nenhuma nota fiscal que tivesse como destino o local da apreensão. Local desconhecido dos sistemas da SEFAZ/Ba e contribuinte não inscrito.”

Está registrado como detentor das mercadorias o autuado, senhor Antonio Baracat Habib Filho, assumindo a condição de fiel depositário das mercadorias, a empresa São Bernardo Decoração Ltda, inscrição estadual nº 51.520.890. A base de cálculo do auto de infração foi constituída a partir de preços similares aos da loja do depositário, conforme registrado no auto, (fl. 01).

Na petição protocolada em 02/09/2010, (doc. fls. 16/18), o contribuinte afirma ser importante frisar que o AI informa que a base de cálculo foi calculada conforme “preços similares aos da loja do depositário”, pois, essa circunstância coaduna-se com a defesa.

Diz que as mercadorias apreendidas são de propriedade da empresa SÃO BERNARDO DECORAÇÃO LTDA ME, sendo adquiridas de forma lícita, em consonância com as notas fiscais anexas, e, inclusive, de acordo com os DAE'S de pagamento das “antecipações parciais” devidas. Essa titularidade já foi anunciada no Auto de Infração, consoante acima destacado, tendo sido o fato de conhecimento do Fiscal, que utilizou tais para a apuração da base de cálculo, assim, diz não restar dúvidas quanto a origem e propriedade das mercadorias.

Salienta que referente ao armazenamento, conforme protocolo anexo, o titular das mercadorias solicitou expressa autorização à SEFAZ, em 22/04/10 (SIPRO nº 444579/2010-4), para o armazenamento de suas mercadorias através da Inscrição Estadual nº 51.520.890, portanto não há que se falar em irregularidade no depósito dos produtos no endereço citado no AI, eis que as autoridades fiscais já tinham sido instadas sobre o procedimento fiscal.

Argumenta que em verdade, apesar do valioso trabalho do autuante, não houve qualquer irregularidade fiscal suscetível do pagamento do ICMS, visto que, as mercadorias possuem origem e destino regulares, foram objeto do pagamento da antecipação parcial do ICMS e se encontravam armazenadas no endereço indicado no lançamento com o conhecimento das autoridades fiscalizadoras. Finaliza protestando pela improcedência da autuação.

Autuante presta informação fiscal, à fl.50. Afirma que a mercadoria foi apreendida por se encontrar estocada em local desconhecido da SEFAZ/BA, e sem documentação comprobatória de sua origem e destino conforme exigido nos artigos 50, 56 e 150 do RICMS/Ba.

Salienta que não havia qualquer documento fiscal que atestasse a procedência da mercadoria e nem qualquer recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, logo, as notas anexadas pelo Autuado ao processo, fls.13 a 27, demonstram apenas que um contribuinte identificado como São Bernardo Decorações Ltda, efetuou compras fora do Estado da Bahia e que provavelmente estariam no seu local de destino, sua loja situada na Afonso Celso, 131, Barra.

Assevera que em nenhum momento o autuado apresentou documentação que identificasse o local da apreensão como uma extensão da loja situada na Barra, como por exemplo, um contrato de aluguel.

Aduz que para lavrar o Auto de Infração é necessário o preço das mercadorias e utilizou aqueles utilizados pelo fiel depositário, São Bernardo Decorações, visto que o depositário trabalha com os mesmos produtos. Entretanto, este fato em nada vincula as mercadorias que foram apreendidas com o contribuinte inscrito e que ficou como responsável pelas mercadorias., mesmo porque esta situa-se na Rua Afonso Celso, 131, Barra e o local da apreensão fiscal foi Ruas da Alegria de Campinas, S/N, Galpão 07, Bairro de Pirajá, e se o local não possui inscrição o depósito é clandestino.

Conclui pela manutenção do auto de infração.

#### VOTO

No presente processo foi imputado ao sujeito passivo a acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

De acordo com o art. 34, inciso I da Lei 7.014/96, é obrigação do contribuinte, inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, sujeitando-se às penalidades legais e à exigência do imposto em relação às mercadorias que detiver, relativamente à operação própria, calculando-se o tributo sobre o valor adicionado e abatendo-se o crédito da operação anterior.

No caso em exame, foi alegado pelo autuado que as mercadorias apreendidas são de propriedade da empresa São Bernardo Decoração Ltda., em consonância com as notas fiscais que anexa (fls.44/46), empresa que figura como fiel depositária.

Vejo que embora as mercadorias apreendidas sejam coincidentes com algumas descritas nas notas fiscais apresentadas – fls.28/42, as quantidades diferem das demonstradas na planilha do fiscal autuante.

Não vislumbramos possibilidade de acatar a documentação acostada na peça defensiva. Isto porque as notas fiscais apresentadas se referem a operações de entradas destinadas ao estabelecimento com endereço à Rua Afonso Celso, 131, Barra e o local da apreensão fiscal foi rua da Alegria de Campinas, S/N, Galpão 07, Bairro de Pirajá. Além disso, não existe qualquer referência nos documentos apresentados de que acobertariam mercadorias destinadas a estocagem no depósito fechado pertencente a empresa São Bernardo Decoração Ltda., conforme afirma o contribuinte.

A alegação do autuado de que existe autorização da SEFAZ para funcionamento de um depósito fechado no local em que as mercadorias foram encontradas não ficou comprovada, considerando que contribuinte apenas demonstra que fez o pedido, mas não consta do processo que tal pedido tenha sido deferido pela SEFAZ.

Por último, é importante destacar que não elide a infração no trânsito de mercadorias a apresentação de documentos após ter sido formalmente iniciada a ação fiscal.

Entendo, portanto, que se encontra perfeitamente caracterizada a infração imputada ao sujeito passivo no Auto de Infração, visto que a conduta do mesmo está em desconformidade com as prescrições do RICMS, em especial o seu art. 201, I, que prescreve a obrigação de emissão prévia de documento fiscal para acobertar operação de saída de mercadorias. O descumprimento dessa regra enseja a responsabilização ao sujeito passivo pelo pagamento do imposto e da multa.

Diante do acima exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232340.0008/10-5**, lavrado contra **ANTONIO BARACAT HABIB FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.404,61**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR